

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª  
REGIÃO  
EMBARGADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO  
DE MANAUS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10859-  
2007-014-11-00-4)  
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
RECLAMANTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

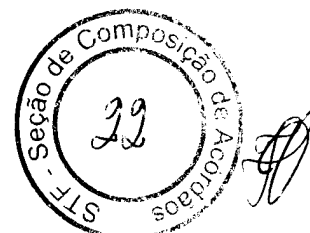
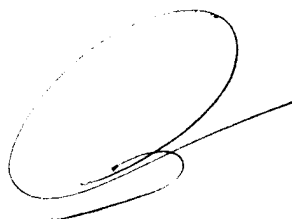
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cabe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal (art. 46 da Lei Complementar nº 75/93). Declaração nos autos de que "nada tem a requerer".

2. Atestado, no acórdão recorrido, o caráter jurídico-administrativo do vínculo entre reclamante e seus servidores temporários. Inviável rediscussão do tema em embargos de declaração.

3. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das investiduras em cargos efetivos ou comissionados ou das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público" (Rcl 4.785-MC-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

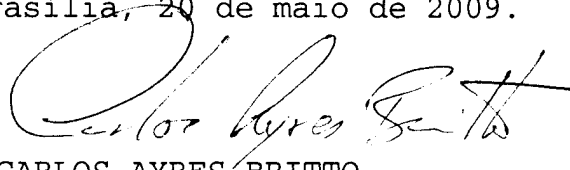
4. Embargos de declaração de que não se conhece.



**Rcl 5.381-ED / AM**A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer dos embargos, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de maio de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**EMBARGANTE (S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª  
REGIÃO**  
**EMBARGADO (A/S)** : **JUIZ DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO  
DE MANAUS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10859-  
2007-014-11-00-4)**  
**RECLAMANTE (S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**RECLAMANTE (S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ADVOGADO (A/S)** : **PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**  
**INTERESSADO (A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público do Trabalho, contra acórdão que julgou procedente a reclamação. Eis a ementa do aresto impugnado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou



**Rcl 5.381-ED / AM**

o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

3. Procedência do pedido.

4. Agravo regimental prejudicado."

2. Pois bem, sustenta o embargante ser "irrefutável que não se reveste de caráter estatutário a relação jurídica que prende os trabalhadores credenciados ao reclamante". Aponta omissão do acórdão recorrido, por não haver atentado "para as peculiaridades versadas na Ação Civil Pública, que versa sobre contratações irregulares de mão-de-obra pelo reclamante, sob o rótulo de temporárias, para a execução de serviços permanentes na Secretaria de Saúde, em flagrante violação aos ditames do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal". Afirma haver a decisão embargada considerado suficiente, para a definição da incompetência da Justiça do Trabalho, o simples fato de pessoa jurídica de Direito público figurar no polo passivo da relação processual. Daí requerer o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que se julgue improcedente a reclamação.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



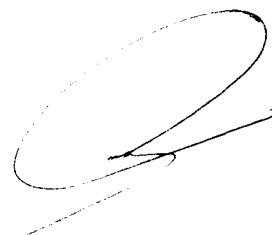
20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONASV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Os embargos não merecem conhecimento. É que o recurso foi subscrito por Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho. Sucede que a atribuição para exercer as funções do Ministério Público junto a este Supremo Tribunal Federal é do Procurador-Geral da República (art. 46 da Lei Complementar nº 75/93), chefe de todo o Ministério Público da União, inclusive de seu ramo trabalhista (alínea "b" do inciso I do art. 128 c/c o § 1º do mesmo artigo, todos da Constituição Federal). **E o fato é que há, nos autos (fls. 178), declaração do Procurador-Geral da República de que, diante do acórdão embargado, "nada tem a requerer".**

5. Quanto ao julgamento de mérito, impõe-se a rejeição dos embargos. Primeiro, porque a natureza jurídico-administrativa do vínculo entre o reclamante e seus servidores temporários já foi atestada por este Supremo Tribunal Federal no acórdão embargado. Não cabe, portanto, em embargos de declaração, rediscutir o chamado "fundo da controvérsia". Em segundo lugar, conforme assentou esta nossa Corte na Rcl 4.785-MC-AgR, *"não compete ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das*

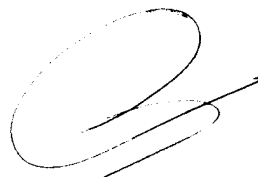


Rcl 5.381-ED / AM

investiduras em cargos efetivos ou comissionados ou das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público". Eis elucidativo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator da mencionada Rcl 4.785, *in verbis*:

"Não se faz necessário adentrar na discussão travada no âmbito do CC nº 7.201-6, Rel. Min. Marco Aurélio (atualmente com pedido de vista da Min. Ellen Gracie), ou seja, se o pedido inicial da ação determinaria a competência da Justiça Comum ou da Justiça Trabalhista. **A questão debatida aqui é diversa: se o significado da expressão "relação jurídico-estatutária" presente na decisão da ADI 3.395 estaria restrito às relações originadas de investiduras regulares em cargo efetivo e em comissão, é dizer, conformes à Constituição (art. 37, II), como entende o Ministério Público do Trabalho (agravante). A resposta a essa questão, como já analisado é negativa. Não pode o Tribunal, em sede de reclamação, adentrar na análise do próprio mérito da questão quanto à regularidade dos contratos firmados pelo Poder Público.**" (Grifou-se)

6. Por fim, não procede a afirmação de que a decisão embargada considerou suficiente, para a definição da incompetência da Justiça do Trabalho, o simples fato de pessoa jurídica de Direito público figurar no pólo passivo da relação processual. Determinante para a procedência da reclamação foi a caracterização do vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados, dado que



Rcl 5.381-ED / AM

"as contratações temporárias [...] se deram com fundamento da Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato".

7. Ante o exposto, **não conheço** dos embargos. Se conhecidos, voto pela sua **rejeição**.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por que Vossa Excelência não conhece da preliminar, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Porque o Ministério Público do Trabalho não tem competência para officiar diretamente no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas ele é o autor da ação que teve a decisão cassada!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ele é o autor. Como é, Excelência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele atua não como fiscal da lei, mas como parte na ação civil pública que originou a reclamação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não, não. O reclamante foi o Estado do Amazonas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas, na ação civil pública, está na relação processual subjetiva, como autor, o Ministério Público do Trabalho. Ora, se, na reclamação, simplesmente foi afastada a competência do Judiciário trabalhista, ele, Ministério Público, tem a legitimidade para embargar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ou seja, Vossa Excelência está reconhecendo a legitimidade ativa para embargar.



Rcl 5.381-ED / AM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência também não conheceu, porque eles queriam meramente rediscutir a matéria?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não, na verdade, eu estava assentando a ilegitimidade mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, concluiu pelo não-conhecimento. Impõe-se conhecer e desprover porque, quanto à matéria de fundo, o que ele pretende é tornar prevalecente o voto vencido que proferi no Plenário. Em última análise, é isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então eu conheço. Perfeito, perfeito.

É certo que no voto - estou me baseando no precedente da Ministra Ellen Gracie - diz que, ainda assim, careceria o Ministério Público do Trabalho de legitimidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, veja: o sistema ficará defeituoso. Por quê? Porque tivemos a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, uma ação civil pública. Houve a reclamação para dizer-se que não seria competente a Justiça do Trabalho. O Plenário conclui que não seria mesmo competente. O Ministério Público, na reclamação, atuou como interessado e agora ele não tem legitimidade para os embargos declaratórios interpostos contra essa decisão do Plenário?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não seria, é verdade.

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

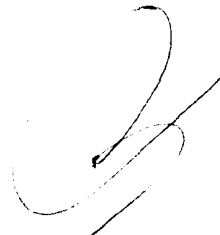
EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONAS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, eu acato a ponderação do Ministro Marco Aurélio.

Vou conhecer dos embargos; agora, quanto ao fundo, voto pela sua rejeição.

\*\*\*



20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONASV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço **vênia para não conhecer** dos presentes embargos de declaração, pois entendo que a representação do Ministério Público da União, perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao eminente Procurador-Geral da República, que é, por expressa definição constitucional, o Chefe do Ministério Público da União (CF, art. 128, § 1º).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, veja Vossa Excelência: o Ministério Público do Trabalho é parte na ação apreciada, sob o ângulo da competência, na reclamação. Então, passará a haver uma verdadeira corrida de revezamento!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A **minha** compreensão do tema ora em análise **apóia-se no princípio** da unidade institucional, **que se reveste** de natureza **eminente** constitucional (CF, art. 127, § 1º).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pela própria unidade, porque penso que precisamos distinguir considerada

**Rcl 5.381-ED / AM**

singularidade: houve o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público. Veio à balha a reclamação apontando-se que o Juízo trabalhista para ela - ação civil pública - não seria o competente. A rigor, a rigor, penso que na reclamação deve ter atuado o Ministério Público do Trabalho como interessado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Eu só acho que há um complicador aqui: a declaração do Procurador-Geral da República nos autos, diante do acórdão embargado, diz: Nada tem a requerer. Então, enquanto o Procurador-Geral da República diz que nada tem a requerer, o Procurador-Geral do Ministério Público...

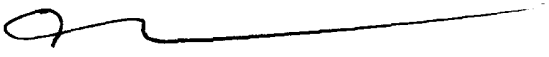
**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Excelência, não tenho a menor dúvida de que, como fiscal da lei, em termos de Ministério Público, quem atua no Supremo é o Procurador-Geral da República. Mas não é o caso.

**O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu estou aqui pensando, eminentes Pares, que, quando se trata de uma ação penal também intentada pelo Ministério Público Estadual, ele também é parte. Não obstante isso, a competência é da Procuradoria Geral da República para officiar nesta Corte.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Cabe ter presente, em tal ocorrendo, que o Ministério Público dos Estados-membros não é representado - muito menos chefiado - pelo Senhor Procurador-Geral



Rcl 5.381-ED / AM

da República, eis que é plena a autonomia institucional do Ministério Público local em face do eminente Chefe do Ministério Público da União. 

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas, mesmo assim, ele é parte da ação penal, é o **dominus litis**.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público estadual, **quando atua** no desempenho **de suas** prerrogativas institucionais **e no âmbito** de processos cuja natureza **justifique** a sua formal participação (**quer** como órgão agente, **quer** como órgão interveniente), **dispõe**, ele próprio, **de legitimidade** para vir ao Supremo Tribunal Federal **e** de agir perante esta Suprema Corte.

**É fundamental insistir** na asserção de que o Ministério Público local **não** está vinculado, **muito menos** subordinado, ao Senhor Procurador-Geral da República.

**Tratando-se**, porém, dos órgãos **que compõem** o Ministério Público da União (CF, art. 128, I), mostra-se **diversa** a situação, **pois - consoante assinala** a própria Constituição da República - "O Ministério Público da União **tem por chefe** o Procurador-Geral da República (...)" (CF, art. 128, § 1º).

Rcl 5.381-ED / AM

Por tais razões, Senhor Presidente, e considerando o postulado constitucional que consagra a unidade institucional do Ministério Público da União, peço vênia para não conhecer dos embargos de declaração que o Ministério Público do Trabalho opôs ao acórdão que o Supremo Tribunal Federal proferiu na presente causa.

É o meu voto.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite? Eis o cabeçalho do acórdão proferido pelo Supremo:

RECLTE. (S): ESTADO DO AMAZONAS  
RECLTE. (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
RECLDO.: JUIZ DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE  
MANAUS.  
INTDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.  
INTDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Não teria ele legitimidade para interpor embargos declaratórios contra esse acórdão?

20/05/2009


TRIBUNAL PLENO

**EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONAS**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, peço vênica a Vossa Excelência para acompanhar o Ministro Celso de Mello. Sua excelência está dizendo que não há lugar aqui para atuação de dois Ministérios Públicos da União.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Foi decidido assim na Reclamação nº 4.453.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Quando chega a causa ao Supremo Tribunal Federal, ainda que o Ministério Público da União seja autor, ele é substituído, por oficiar perante esta Corte, pelo Procurador-Geral da República, que passa a ser parte, assumindo a condição original.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Segundo essa decisão, passa a ser uma questão de articulação interna, não é? 

**Rcl 5.381-ED / AM**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Tenho a impressão de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu essa questão.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Já, na Reclamação nº 4.453, a propósito de um agravo, que foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** E esse recurso **não** foi conhecido.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Não foi conhecido.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - A Relatora foi a Ministra Ellen Gracie.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A insistência decorre apenas da dualidade: Ministério Público como fiscal da lei e Ministério Público como parte. Distingo as qualificações.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Vossa Excelência foi voto vencido.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** A referência ora feita pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO **concerne** às posições jurídicas que o Ministério Público,



**Rcl 5.381-ED / AM**

como instituição, **pode** ostentar em uma dada relação processual, **seja** como órgão agente (parte), **seja** como órgão interveniente ("custos legis"). **Essa dualidade**, porém, que é comum **tanto** ao Ministério Público da União **quanto** ao Ministério Público dos Estados, **não guarda** pertinência com a controvérsia ora em exame, **que envolve** - considerada a unidade institucional do Ministério Público da União - "*uma questão de articulação interna*" (**para referir** expressão do Ministro Gilmar Mendes) entre os órgãos que se situam no domínio institucional **do próprio** Ministério Público da União.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao menos estou sendo coerente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É que o Ministério Público da União, neste caso, é parte e, portanto, o Procurador-Geral da República funciona como parte.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, como parte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E é o único que atua aqui.



**Rcl 5.381-ED / AM**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - O Procurador-Geral da República, nessa instância suprema, também atua como parte.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Pergunto: se chegasse aqui, na via do recurso extraordinário, o processo que estampa a ação civil pública, o recurso só poderia ter sido interposto pelo Ministério Público Federal, não pelo Ministério Público que ajuizara a ação?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Não, porque aí é diferente.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** No caso a que alude o Ministro MARCO AURÉLIO, a atuação se dá no grau inferior, pois é lá, **perante** o Tribunal "a quo", que se interpõe o recurso cabível.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Porque é lá que se interpõe o recurso.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Interposto perante o Tribunal de jurisdição inferior, de que emanou o acórdão objeto de impugnação recursal.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)**- E a nossa decisão foi pela ilegitimidade.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Tomara que não seja transportado o entendimento para o campo da

**Rcl 5.381-ED / AM**

capacidade postulatória em geral, considerado o advogado que se encontra no Estado de origem do processo e aqueles que atuam em Brasília, no que passariam a ter uma reserva privilegiada de mercado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -** Ministro Celso, o artigo 83 da Lei Complementar 75 adstringe o funcionamento do Ministério Público do Trabalho à Justiça do Trabalho.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E é** perante a Justiça do Trabalho que o Ministério Público do Trabalho **pode** interpor, até mesmo, recurso extraordinário **contra** acórdãos do E. Tribunal Superior do Trabalho, **restringindo-se**, no entanto, **ao âmbito** da Justiça do Trabalho, **a atuação processual** do Ministério Público do Trabalho.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -** Nessa reclamação, nós decidimos exatamente pelo não conhecimento do agravo por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO -** Até porque poderíamos ter caso de conflito entre atuações do próprio Ministério Público da União. Suponhamos que o Procurador-Geral da República tivesse entendimento completamente oposto ao do órgão que lhe é subordinado.



**Rcl 5.381-ED / AM**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -**

Como está ocorrendo aqui.

Então, no meu voto originário, eu não conheci dos embargos. Se conhecido, foi que votei pela rejeição.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO -** Não conheço por esse motivo. 

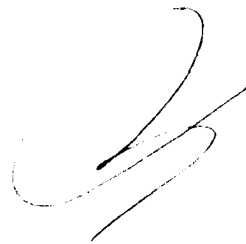
20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4 AMAZONAS**CONFIRMAÇÃO DE VOTO**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -**

Senhor Presidente, diante dos debates, eu persisto no entendimento originário de não conhecimento dos embargos. Apenas se conhecidos, voto pela sua rejeição.

\*\*\*\*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.381-4**

PROCED.: AMAZONAS

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

EMBTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL

DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EMBDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10859-2007-014-11-00-4)

RECLTE.(S): ESTADO DO AMAZONAS

RECLTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 20.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário